

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4.283, DE 2001

Dispõe sobre o atendimento a crianças de zero a três anos em regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado BABÁ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Paulo Lima, cria os Centros Públicos de Educação Infantil, para promover o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade.

Prevê a existência de estrutura profissional multidisciplinar para o desenvolvimento integral, incluindo recreação e assistência pedagógica, psicológica, médica e nutricional.

Fixa como competência da União o treinamento dos profissionais envolvidos e dispõe que caberá aos municípios a implementação e a manutenção dos centros.

Para o custeio, institui contribuição mensal municipal aos pais das crianças atendidas, de acordo com o seu nível de renda.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.283, de 2001, cria os Centros Públicos de Educação Infantil para oferecer *"estrutura profissional multidisciplinar, incluindo recreação e assistência pedagógica, psicológica, médica e nutricional"* às crianças de zero a três anos.

Conforme bem ressaltado pelo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esse atendimento já constitui aquilo que atualmente se espera de uma boa creche ou pré-escola (art. 29 da LDB).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, acrescenta-se que a Constituição Federal, em seu art. 198, coloca as ações e serviços públicos de saúde como um sistema *único*, de atendimento *integral* e financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, entre outras fontes, devendo observar os termos do art. 195, que trata do custeio.

Nos programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, deve haver *"aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil"* (CF, art. 227, § 1º, I).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente já assegura à criança o *"direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência"* (ECA, art. 7º), tendo assegurado o atendimento médico, através do Sistema Único de Saúde, de acesso universal e igualitário, inclusive com a permanência, em tempo integral, de um dos pais ou do responsável, em caso de internação (ECA, arts. 11 e 12).

Por conseguinte, em relação ao conteúdo da proposição, parece-nos haver uma sobreposição de objetivos e finalidades, quando o comparamos às disposições constitucionais e legais vigentes, ou seja, os assim chamados Centros Públicos de Educação Infantil destinam-se a cumprir as mesmas funções que devem ser exercidas por creches, pré-escolas e pelo atendimento infantil do SUS.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Ptojeto de Lei n.º 4.283, de 2001.

Sala das Comissões, em de de 2004.

BABÁ
DEPUTADO RELATOR